



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 799796 - SP (2023/0027093-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MARIVALDO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADOS : MAURO ATUI NETO E OUTRO - SP266971
LARISSA ROMANO FERREIRA DA ROCHA - SP473367
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MARIVALDO ALVES NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra a decisão da Presidência desta Corte Superior, que, ao afastar o pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, indeferiu liminarmente este habeas corpus, impetrado contra decisão do Desembargador relator do writ originário que manteve a sua prisão preventiva.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 27/04/2022, em razão da suposta prática do delito roubo majorado. A prisão foi convertida em preventiva.

A defesa pretende a soltura do paciente, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da custódia processual.

I. Vedada supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Na hipótese, evidencia-se tal situação que autoriza a superação do óbice sumular do verbete n. 691 do STF.

II. Ato apontado como coator

O Juiz de Direito, ao decretar a preventiva, a fundamentou nos seguintes termos:

Processo Digital nº:1502629-27.2022.8.26.0542
Classe – Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Roubo Majorado
Documento de Origem: Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2304902/2022 - 01º D. P. CARAPICUIBA, 28522266 - 01º D. P. CARAPICUIBA, 2304902 - 01º D. P. CARAPICUIBA
Autor: Justiça Pública
Indiciado: MARIVALDO ALVES NASCIMENTO

[...] Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: DA LEGALIDADE DA PRISÃO: O indiciado foi preso na posse da motocicleta da vítima logo após o cometimento do ilícito. Diante dos acontecimentos, determinou a Autoridade Policial a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, ante a situação que faz presumir ser o autor da comprovada infração penal (art. 302, IV, do CPP). [...] DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA: A prisão em flagrante deve, inaudita altera pars, ser convertida em preventiva (art. 310, II, do CPP), medida imprescindível como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal. Vejamos. A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Ademais, trata-se de crime de suma gravidade, que ameaça a ordem pública e provoca profundo

desassossego social, apenado com reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos. A necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prendê-lo (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). A prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta do agente. A custódia preventiva é uma forma eficaz de se assegurar a futura aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se prenda o agente. No mais, em solo policial o autuado confessou sua participação na empreitada criminosa, acrescentando a tal fato o seu reconhecimento pela vítima, bem como a localização do produto roubado em sua posse. Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do autor. Observo, por fim, que o preso não reúne qualquer das condições autorizadas de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP). Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, pois presentes seus requisitos, fundamentos (art. 312 do CPP) e condições de admissibilidade (art. 313 do CPP). [...]

Osasco, 8 de novembro de 2022.

Dr. Jamil Chaim Alves,
Juiz de Direito (fls. 17-18)

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal local, houve decisão monocrática do Desembargador-relator, vazada nos seguintes termos:

[...] É, em síntese, o relatório. Indefiro a liminar requerida. Tratando-se de providência excepcional, a liminar somente se justifica quando há flagrante ilegalidade, hipótese não demonstrada, de forma inequívoca, até o presente momento, em vista das limitadas informações carreadas aos autos. Assim sendo, prematura a apreciação da matéria em questão na esfera de cognição sumária própria do presente momento inicial do processo. De rigor, portanto, a análise de todas as circunstâncias da presente espécie, consideradas suas peculiaridades, com o objetivo de verificar a legalidade e até mesmo a razoabilidade do ato tido como ilegal. Posteriormente, com as informações, será possível avaliar todos os aspectos da presente impetração. Com cópia da presente impetração, requisitem-se informações, a serem prestadas com a celeridade que a presente espécie de demanda, à Digna Autoridade apontada como coatora. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2023.

NUEVO CAMPOS

Relator (fls. 15-16)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de Direito, após limitar-se a narrar que "o indiciado foi preso na posse da motocicleta da vítima logo após o cometimento do ilícito", apontou de modo genérico a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, pois cingiu-se a afirmar que **(a)** "trata-se de crime de suma gravidade, que ameaça a ordem pública e provoca profundo desassossego social"; **(b)** "a necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prendê-lo"; **(c)** "a prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, [...] imune a qualquer ingerência nefasta do agente"; **(d)** "a custódia preventiva é uma forma eficaz de se assegurar a futura aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se prenda o agente", bem como que, **(e)** "em solo policial o autuado confessou sua participação na empreitada criminosa, acrescentando a tal fato o seu reconhecimento pela vítima, bem como a localização do produto roubado em sua posse".

A Constituição da República, em seu art. 93, IX, ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade"), concretizado no plano legislativo pelo art. 489, § 1º, do CPC, demanda a expressa motivação da decisão judicial.

Nessa diretriz, vale lembrar que a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados–ENFAM**, preocupada em "fornecer ao magistrado, de qualquer grau de jurisdição, subsídios de natureza objetiva e

simples para produzir decisões criminais em conformidade com o dever constitucional de motivação a que alude o art. 93, IX, da Constituição da República", editou o **Manual Prático de Decisões Penais**, publicação que oferece uma espécie de checklist de orientação para as decisões penais mais comuns, entre elas, a decisão que decreta a prisão preventiva (disponível em <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-enfam/colecao-manuais-e-protocolos/manual-pratico-de-decisoes-penais/>).

Particularmente nesse tópico, ao indicar os elementos essenciais para fundamentar-se esse tipo de decisão, o manual salienta a necessidade de, como em qualquer outra cautelar, apontar com base em "**detalhes específicos do comportamento do representado**" como "a liberdade do réu ou investigado representa risco concreto – que deve ser indicado e não presumido – para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal", bem como "explicar por que considera que a prisão preventiva é o único modo de proteger os referidos interesses cautelares (ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal) e por que entende que as outras medidas alternativas à prisão não seriam adequadas e suficientes", **ônus dos quais a Autoridade Judiciária não se desincumbiu neste caso.**

O referido manual relembra, ainda, os parâmetros indicados na jurisprudência das Cortes Superiores segundo os quais "não basta, por exemplo, afirmar que o crime é grave ou que é qualificado como hediondo para decretar a cautela; [...] não é suficiente para legitimar a prisão afirmar que o crime revoltou a comunidade, que todos esperam maior rigor e eficiência do Poder Judiciário, que o crime traz insegurança à população e que somente a prisão restaurará a paz e a credibilidade das instituições, sem acrescentar circunstância fática que não seja inerente ao próprio tipo de crime praticado".

III. Dispositivo

À vista do exposto, **reconsidero a decisão impugnada e defiro o pedido liminar**, para tornar sem efeito a decreto preventivo exarado nos autos

do Processo n. 1502629-27.2022.8.26.0542 até o julgamento do mérito deste writ, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, também suficientemente fundamentada, nos termos do art. 319 do CPP.

Dispensar as informações.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.

Ouçar-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator